

Prefeitura Municipal de Jequié

Outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



OFÍCIO JURÍDICO Nº 150/2023

Jequié-Bahia, 04 de dezembro de 2023

Ào Ilm Sr.
TIAGO ALVES GUIMARÃES
PREGOEIRO

Ref: **Processo Administrativo nº327/2023**

Pregão ELETRÔNICO Nº024/2023- Contratação para aquisição, através do sistema de registro de preços, de materiais de ostomia e urostomia, destinados às necessidades dos pacientes atendidos pelo NUPREJ da Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção à solicitação do Pregoeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Jequié-BA acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO protocolizada pela empresa MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA portadora do CNPJ nº 36.315.577/0001-30, que fora apresentado tempestivamente, em face do DECISÃO que deflagrou vencedora a empresa TECMEDICA HOSPITALAR LTDA, referente aos itens 28 e 29 no processo que visa a contratação para aquisição, através do sistema de registro de preços, de materiais de ostomia e urostomia, destinados às necessidades dos pacientes atendidos pelo NUPREJ da Secretaria Municipal de Saúde, com escopo melhor assistir os pacientes que realizam o tratamento nesta modalidade em nossa Rede Municipal de Saúde.

Segundo consta na peça impugnativa, esta vem dispor que a razão de seu descontentamento estaria relacionado que a empresa que foi declarada vencedora referentes aos lotes acima mencionados, não estaria atendendo as regras editalicias, tendo em vista que deixou atender às especificações técnicas destes. Assim, uma vez que a proposta apresentada, fora a oferta em ambos os itens sobre o produto de marca Gentle Cath-Convatec, este não atendem as descrições solicitadas, pois nenhum modelo da referida marca apresenta daí especificações. Por isso, esta empresa estaria infringindo de

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



forma direta o item 5.11 acima descrito demonstrado com isso que a empresa deixou de observar todas as regras apontadas no referido edital.

Assim, mesmo oportunizado a empresa ora questionada, esta fora informada do presente recurso, mas se manteve inerte deixando de apresentar as contrarrazões que poderia responder tal impugnação, mas não o fez.

Quando interpelado ao setor responsável pelo requerimento e descritivo quanto as especificações dos lotes expostos no edital ora apontado, este vem descrever como sendo procedente o referido questionamento, tendo em vista que a empresa deflagrada vencedora nestes dois itens impugnados deixou diretamente de atender as especificações do edital.

Passados esta explanação sobre as razões e prova ora apresentadas, passa-se então ao exame central da controvérsia trazida neste recursos administrativo, qual seja, se a decisão que Declarou vencedora, a respeito destes itens apontados, se a empresa TECMEDICA HOSPITALAR LTDA, merece ou não alguma reforma.

Primeiramente vale destacar que as alegações trazidas a discussão merecem prosperar tendo em vista que conforme consta no processo não foram atendidas todas as regras editalícias, tendo em vista que não foram contempladas todas as especificações solicitadas no edital. E conforme já demonstrado, inclusive junto ao documento do setor requerente correspondente destes insumos questionados, as especificações pré-definidas no edital, referenciado, são necessárias na forma que se encontra descrita com todas as suas qualificações ali contidas, pois para cada especificação, há o atendimento a uma perfil de usuário que diverge do outro, e os produtos ofertados na proposta não correspondem aos solicitados.

A despeito desse entendimento os próprios tribunais também já se posicionaram a esse respeito, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-MANDADO DE SEGURANÇA-
PROCESSO LICITATÓRIO- PREGÃO PRESENCIAL-
DESCLASSIFICAÇÃO- INOBSERVÂNCIA DO EDITAL-
MEDIDA LIMINAR- REQUISITOS AUSENTES.

A Liminar no Mandado de Segurança, nos termos do art. 7º,
inc. III, da Lei Federal 12. 016/09, deve ser concedida quando
houver demonstração de fundamento relevante e quando o ato

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



impugnado puder resultar em ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança pleiteada no final – o edital do Processo Licitatório- Pregão presencial n003/2015- deixa claro que o não atendimento de todas as especificações e condições nele estabelecidas implica na imediata desclassificação das empresas que estiverem em desacordo (TJ-MG agravo de instrumento XXXX50058045001) (grifo nosso)

Em face do acima exposto, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93, Lei 10.520/2002 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2023, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade, da ampla concorrência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, opino pelo **DEFERIMENTO** do Recursos apresentado pela Empresa licitante recorrente, qual seja MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA portadora do CNPJ nº 36.315.577/0001-30, uma vez que restou comprovado o não atendimento das especificações dos itens referidos no Termo de Referência e por conseguinte pela desclassificação da empresa quanto aos itens apresentados e questionados, haja vista que o certame não atendeu aos preceitos formais e legais.

Todavia, com todas as ressalvas, informa que este parecer não vincula da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, isto porque parecer jurídico não tem caráter vinculatório, e nem obriga a autoridade (STJ: HC 40234/MT; HABEAS CORPUS-2004/0175066-0; HC- STJ-RHC 17043-SP, HC 28731- SP – STJ-RHC 7165- RO- RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

Ludmila Cidreira de Farias Malta
Ass. Jurídico da Sec. Municipal de Saúde
OAB/BA 33282
Dec. nº 22.097

Ludmila Cidreira de F. Malta
Assessora Jurídica
OAB/BA 33.282
Decreto nº 22 097/2021

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE



CI nº 541/2023

04 de Dezembro de 2023

DO SERVIÇO/SETOR: DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
PARA: JURÍDICO SMS
ASSUNTO: Recurso interposto pela empresa MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ao pregão Nº 024/2023- SMS.

Prezado,

Considerando recurso interposto pela empresa MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ao pregão Nº 024/2023- SMS;


Considerando o item 5.11 do edital que diz: Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

Informamos ser procedente o recurso, o material das empresa arrematante e das classificadas em sequência não atendem as especificações do edital nos itens 28 e 29

Desde já coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.


Caroline Borges Duque
Apoiadora Institucional – NUPREJ

Caroline Borges Duque
Supervisora Jurídica
Decreto nº 22.44/21


Marisna Santana Gonçalves
Diretora de Atendimento
Decreto nº 21.25/21
Marisna Gonçalves
Diretora DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
SMS – JEQUIÉ/BA

Recebido
04.12.23


EMAIL: educacaopermanentejeque@gmail.com

Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE



CI nº 541/2023

04 de Dezembro de 2023

DO SERVIÇO/SETOR: DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
PARA: JURÍDICO SMS
ASSUNTO: Recurso interposto pela empresa MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ao pregão Nº 024/2023- SMS.

Prezado,

Considerando recurso interposto pela empresa MEDICAL 7 COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ao pregão Nº 024/2023- SMS;

Considerando o item 5.11 do edital que diz: Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

Informamos ser procedente o recurso, o material das empresa arrematante e das classificadas em sequência não atendem as especificações do edital nos itens 28 e 29

Desde já coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.


Caroline Borges Duque

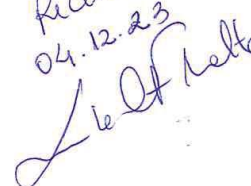
Apoiadora Institucional – NUPREJ

Caroline Borges Duque
Supervisora Jurídica
Decreto nº 22.440/21

Marisna Santana Gonçalves
Diretora de Atendimento Básico
Decreto nº 23.234/21


Marisna Gonçalves

Diretora DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
SMS – JEQUIÉ/BA

Recebido
04.12.23


EMAIL: educacaopermanentejequie@gmail.com

Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



OFÍCIO JURÍDICO Nº 147/2023

Jequié-Bahia, 22 de novembro de 2023

Ào Ilm Sr.
TIAGO ALVES GUIMARÃES
PREGOEIRO

Ref: **Processo Administrativo nº327/2023**

Pregão ELETRÔNICO Nº024/2023- Contratação para aquisição, através do sistema de registro de preços, de materiais de ostomia e urostomia, destinados às necessidades dos pacientes atendidos pelo NUPREJ da Secretaria Municipal de Saúde.

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção à solicitação do Pregoeiro da Secretaria Municipal de Saúde de Jequié-BA acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO protocolizada pelas empresas TECMÉDICA TECNOLOGIA EM PRODUTOS HOSPITALARES, portadora do CNPJ nº 04.021.332/0001-03, e VITABAHIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, portadora do CNPJ nº 07.046.809/0001-01, quais foram apresentados tempestivamente, em face do DECISÃO que deflagrou vencedora a empresa PRONTO MÉDICO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, no processo que visa a contratação para aquisição, através do sistema de registro de preços, de materiais de ostomia e urostomia, destinados às necessidades dos pacientes atendidos pelo NUPREJ da Secretaria Municipal de Saúde, com escopo melhor assistir os pacientes que realizam o tratamento nesta modalidade em nossa Rede Municipal de Saúde.

Segundo consta na peça impugnativa, primeiramente tratando as razões recursais da empresa VITABAHIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, esta vem dispor que a razão de seu descontentamento estaria relacionado que a empresa que foi declarada vencedora referentes aos itens Lote 13 e Lote 30, não estaria atendendo as regras editalicias, tendo em vista que deixou demonstrar a qualificação técnica ao deixar de apresentar a autorização necessária do fabricante para comercialização do referido item, e ainda, esta houve a falta de qualificação quanto a especificação de modelo, indicando

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



apenas marca, e não apontando o modelo que estaria ofertando, uma vez que esta possui uma extensa lista de modelos diversos, não demonstrando a indicação específica necessária. E por não atender as especificações exigidas no próprio edital, estaria ferindo os respectivos itens editalícios: item 8.3- qualificação técnica, referente ao subitem 8.3.4 *apresentou AFE diverso ao do registro autorizado pela ANVISA*, o item 5.3, quando do *registro das respectivas propostas deixar de atender as condições e exigências deste Edital, no que se refere à apresentação da marca e modelo*, e por fim a itens 5.11, *qual aduz que serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento*. Deste modo a empresa pleiteia a desclassificação da vencedora referente a esses itens.

De igual modo, houve ainda as razões recursais apresentadas pela empresa **TECMÉDICA TECNOLOGIA EM PRODUTOS HOSPITALARES**, qual apontou o seu descontentamento que estaria relacionado a decisão que declarou vencedora referentes ao item Lote 27 do referido pregão, e uma vez que a proposta apresentada também deixaria de atender às especificações editalícias, no tocante a ausência dos 8 pontos de fixação, esta empresa estaria infringindo desta forma direta o item 5.11 acima descrito demonstrado com isso que a empresa deixou de observar todas regras apontadas no referido edital.

Assim, mesmo oportunizado a empresa ora questionada, esta fora informada dos presentes recursos, mas se manteve inerte deixando de apresentar as contrarrazões qual poderia responder tais impugnações, mas não o fez.

Quando interpelado ao setor responsável pelo requerimento e descritivo quanto as especificações dos lotes expostos no edital ora apontado, este vem descrever como sendo procedente em ambos questionamentos, tendo em vista que a empresa deflagrada vencedora nestes três itens impugnados deixou diretamente de atender as especificações do edital.

Passados esta explanação sobre as razões e prova ora apresentadas, passa-se então ao exame central da controvérsia trazida nestes recursos

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



administrativo, qual seja, se a decisão que Declarou vencedora, a respeito destes itens apontados, se a empresa PRONTO MÉDICO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, merece ou não alguma reforma.

Primeiramente vale destacar que as alegações trazidas a discussão merecem prosperar tendo em vista que conforme consta no processo não foram atendidas todas as regras editalícias, tendo em vista que não foram contempladas todas as especificações apontadas no edital. E conforme já demonstrado, inclusive junto ao documento do setor requerente destes insumos questionados, as especificações pré-definidos no edital, referenciado, são necessárias na forma que se encontra descrita com todas a suas qualificações ali contidas, pois para cada especificação, há o atendimento a uma perfil de usuário que diverge do outra, e os produtos ofertados na proposta não correspondem aos solicitados.

A despeito desse entendimento os próprios tribunais também já se posicionaram a esse respeito, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-MANDADO DE SEGURANÇA-
PROCESSO LICITATÓRIO- PREGÃO PRESENCIAL-
DESCCLASSIFICAÇÃO- INOBSERVÂNCIA DO EDITAL-
MEDIDA LIMINAR- REQUISITOS AUSENTES.
A Liminar no Mandado de Segurança, nos termos do art. 7º,
inc. III, da Lei Federal 12. 016/09, deve ser concedida quando
houver demonstração de fundamento relevante e quando o ato
impugnado puder resultar em ineficácia da medida, caso seja
deferida a segurança pleiteada no final – o edital do Processo
Licitação- Pregão presencial n003/2015- deixa claro que o
não atendimento de todas as especificações e condições
nele estabelecidas implica na imediata desclassificação
das empresas que estiverem em desacordo (TJ-MG agravo
de instrumento XXXX50058045001) (grifo nosso)

Em face do acima exposto, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei n.º 8.666/93, Lei 10.520/2002 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2023, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da economicidade, da ampla concorrência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, opino pelo **DEFERIMENTO** dos Recursos apresentados pelas Empresas licitantes : recorrentes, quais sejam **TECMÉDICA**

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



TECNOLOGIA EM PRODUTOS HOSPITALARES, portadora do CNPJ nº 04.021.332/0001-03, e VITABAHIA COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, portadora do CNPJ nº 07.046.809/0001-01 uma vez que restou comprovado o não atendimento das especificações dos itens referidos no Termo de Referência e por conseguinte restou demonstrado o descumprimento das regras editacías e por conseguinte pela desclassificação da empresa quanto aos itens apresentados e questionados, haja vista que o certame não atendeu aos preceitos formais e legais.

Todavia, com todas as ressalvas, informa que este parecer não vincula da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, isto porque parecer jurídico não tem caráter vinculatório, e nem obriga a autoridade (STJ: HC 40234/MT; HABEAS CORPUS-2004/0175066-0; HC- STJ-RHC 17043-SP, HC 28731- SP – STJ – RHC 7165- RO- RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

Ludmila Cidreira de Farias Malta
Ass. Jurídico da Sec. Municipal de Saúde
OAB/BA 33282
Dec. nº 22.097

Ludmila Cidreira de F. Malta
Assessora Jurídica
OAB/BA 33.282
Decreto nº 22.097/2023

Rua Dom Pedro II, nº88, Centro, Jequié-Bahia

Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE



Jequié, 22 de novembro de 2023


COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 526/2023

DO: DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
PARA: Assessoria Jurídica SMS

Prezado,

Considerando RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A CLASSIFICAÇÃO E DECLARADO VENCEDOR A EMPRESA PRONTO MÉDICO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, interposto para o Pregão Eletrônico nº 024/2023-SMS - Processo Administrativo Licitatório nº 327/2023, informamos que é procedente o recurso da Vita Bahia. A empresa pronto medica não atende as especificações do edital.

Desde já coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.


Marilene Almeida
Diretora de Apoio Jurídico
Decreto nº 23.217


Carlos Roberto Duarte
Supervisor Jurídico
Decreto nº 23.443/23

Recebido em
22.11.23
Leandro

Prefeitura Municipal de Jequié



PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Jequié, 16 de novembro de 2023

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 512 /2023

DO: DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
PARA: Assessoria Jurídica SMS

Prezado,

Considerando **Ofício Jurídico Nº 144/2023**, informamos que é procedente o recurso da tec medica. O material da pronto medica não atende as especificações do edital.

Desde já coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos

Carolina Borges Duque
Carolina Borges Duque
supervisora UBS/USF
Decreto nº 22.448/21

P. Sincorp.
Márcia Santana Gonçalves
Diretora de Serviços de Saúde
Decreto nº 22.233

Recebido em
16.11.23
M. A. Leite